



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.485 - DF (2010/0124577-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **EDGAR RABELO FREIRE**
ADVOGADO : **LEONARDO NUNES MAIA FREIRE**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador.

2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte.

3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisito.

4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11.

5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, *"para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do *princípio do tempus regit actum*.

6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União e Ministério Público Federal, e receber os embargos de declaração do particular, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.485 - DF (2010/0124577-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : EDGAR RABELO FREIRE
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MAIA FREIRE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não-incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no polo passivo do *writ*, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único, do art. 18, da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

7. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica.

8. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

9. Segurança concedida (e-STJ fls. 332-333).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edgar Rabelo Freire sustenta existir omissão no aresto, porque não houve fixação dos juros de mora e da correção monetária sobre o montante devido à título de reparação econômica retroativa. No ponto, afirma que "para as ações propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados, *in casu*, a partir do 61º dia posterior à publicação da portaria anistiadora no D.O.U, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02" e a correção monetária deve ser fixada "de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal" (e-STJ fl. 374 – EDcl no MS 12.771/DF, DJe de 13.02.09).

Em seus aclaratórios, a **União** alega que não foram explicitados no aresto embargado os seguintes pontos:

- a) consumação da decadência;
- b) existência de pedido de revisão formalizado pela Comissão de Anistia;
- c) inadequação da via eleita e inexistência de direito líquido e certo;
- d) necessidade de disponibilidade orçamentária para o pagamento da parcela retroativa e ofensa aos arts. 2º; 5º, inciso LXIX; 167, I, II, V e VII e 100, § 5º, todos da CF, bem como ao art. 730 do CPC;
- e) descumprimento dos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível;
- f) não-observância do rito dos precatórios.

A seu turno, o **Ministério Público Federal** aduz que o aresto impugnado incorreu em omissão na medida em que não se atentou à circunstância de que sequer teria começado o transcurso do prazo decadencial, haja vista que o ato de concessão de reparação mensal a anistiado político é complexo e, assim, somente se aperfeiçoa com o regular registro junto ao Tribunal de Contas da União – o que não teria ocorrido no caso vertente.

No mais, afirma que a Administração Pública já vem tomando medidas tendentes a invalidar os atos de concessão de anistia política, além de defender que inexistente direito líquido e certo de pronto recebimento do crédito em situação na qual o ato de anistia está em vias de ser anulado, especialmente nos termos da Portaria Interministerial nº 134, de 15.02.11 (e-STJ fl. 517).

Alternativamente, requer seja acolhida "a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar sobre o presente mandado de segurança, haja vista que a pretensa omissão impugnada decorreu de determinação do Tribunal de Contas da União e, posteriormente, decorreu de recomendação expressa, o que desloca a competência para apreciar a causa para o Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 521).

Ao final, "acaso não venham a ser acolhidos os presentes embargos, em seus efeitos infringentes, pede-se que esta Corte Superior se manifeste expressamente, para fins de prequestionamento, quanto à contrariedade aos artigos 8º do ADCT, 5º, LXIX, 100, § 5º, 167, I, II, V e VI, da Constituição Federal" (e-STJ fl. 521).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.485 - DF (2010/0124577-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador.

2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte.

3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisito.

4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11.

5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, *"para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do *princípio do tempus regit actum*.

6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Por veicularem alegações assemelhadas, analiso conjuntamente os embargos de declaração opostos pela **União** e pelo **Ministério Público Federal**.

O mandado de segurança foi impetrado por militar reformado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, com o objetivo de obter o cumprimento da Portaria nº 3.695/04, do Ministério da Justiça, no atinente à reparação econômica correspondente aos efeitos financeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativos à concessão da anistia.

A Primeira Seção entendeu que o art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, considerou suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador.

No caso dos autos, os embargantes, sem identificar quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, demonstram clara intenção de rediscutir as matérias já decididas por esta Corte, o que não é cabível na estreita via dos aclaratórios.

No tocante à alegativa de decadência, o aresto embargado foi explícito ao reconhecer que:

Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10. Nesse toar, é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

1. O Ministro de Estado do Planejamento é competente para realizar os pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, relativas à anistia política para civis, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o pagamento das parcelas pretéritas. Precedentes: MS 12.115/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 12.02.2007; MS 11.590/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2006.

2. Esta Corte fixou o entendimento em conformidade com julgado do e. STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 01-10-2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos pretéritos, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do e. STF. Precedente: MS 12.029/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007.

3. **A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca a pretensão dos impetrantes.** Precedente: MS 12.026/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 18.12.2006.

.....
7. Mandado de Segurança extinto sem apreciação do pedido de mérito (MS 12.024/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08 – sem destaques no original).

Quanto à inadequação da via eleita e à existência de direito líquido e certo, assim asseverou esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS 24.953/DF, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Carlos Velloso, admitiu o mandado de segurança para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos, afastando as restrições contidas nas súmulas 269 e 271/STF.

(...)

Dessa feita, ultrapassado o prazo para a adoção das providências contidas no ato editado pelo Ministro da Justiça e não comprovada a ausência de dotação orçamentária, há o descumprimento de uma obrigação legal passível de ser tutelada pelo mandado de segurança.

No atinente à necessidade de disponibilidade orçamentária e ao princípio da reserva do possível, a Primeira Seção identificou que várias leis abriram créditos orçamentários para pagamento das reparações econômicas aos anistiados que, no entanto, foram simplesmente desconsideradas pelo gestor público. A esse respeito, observe-se a seguinte transcrição:

Na hipótese dos autos, a Portaria concessiva da anistia foi editada em 2004 e, mesmo após a existência de várias leis prevendo dotação orçamentária para o pagamento das verbas retroativas dos anistiados políticos, observa-se a inércia do administrador em cumprir com seu dever de ofício, deixando aqueles cujos direitos já foram reconhecidos pelo Estado à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.

A título exemplificativo, pode-se mencionar as leis 11.100/05 (crédito de R\$ 173.323.863,00) e 11.306/06 (crédito de R\$ 277.840.000,00), as quais previram vultosas quantias para o pagamento das indenizações aos militares.

Assim, diante das expressivas quantias previstas em lei para pagamento da reparação econômica dos anistiados desde a edição da Portaria concessiva da anistia, não se pode acolher a alegação de ausência de previsão orçamentária para o cumprimento da obrigação legal.

Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório.

Não merece guarida, outrossim, a alegação do *Parquet* Federal no sentido de que esta Corte é incompetente para o exame do presente *writ*, porque "a pretensa omissão impugnada decorreu de determinação do Tribunal de Contas da União e, posteriormente, decorreu de recomendação expressa, o que desloca a competência para apreciar a causa para o Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 521).

O acórdão embargado foi muito claro ao consignar que o Ministro de Estado da Defesa é a autoridade competente para constar do polo passivo do presente *mandamus*, circunstância que atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça para processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre esse aspecto, confira-se trecho do aresto embargado:

Quanto à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o parágrafo único, do art. 18, da Lei nº 10.559/02 assim dispõe:

Art. 18. (*omissis*)

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Não afasta a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa o argumento de que o TCU encaminhou recomendação para que seja realizado um procedimento de revisão das anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64.

A decisão cautelar tomada nos autos da Tomada de Contas nº 011.627/2006-4 foi revogada por acórdão do Tribunal de Contas da União publicado no D.O.U. de 9/12/2008, assim redigido:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos correspondentes a um dos quatro apartados constituídos a partir do TC-011.627/2006-4, este referente a relatório de auditoria realizada com vistas a verificar a regularidade de indenizações concedidas pelo Ministério da Justiça a anistiados políticos com fundamento na Lei 10.559/2002, cuidando o presente do achado de auditoria atinente à concessão de reparação econômica sem caracterização da condição de anistiado, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo redator, em:

9.1. revogar o item 5.2 da medida cautelar prolatada pelo Relator deste feito em 31.10.2006 (fls. 212/4, TC-011.627/2006-4);

9.2. encaminhar ao Ministério da Justiça e à Comissão de Anistia/MJ, a título de subsídio, a íntegra desta deliberação, inclusive o voto do Ministro Relator;

9.3. recomendar ao Ministério da Justiça que, caso opte por rever as concessões de anistia que tiveram por único fundamento a Portaria n.º 1.104/1964-GM3, abstenha-se de efetuar os pagamentos de valores atrasados, por serem de difícil recuperação;

9.4. *arquivar este processo.*

Como se observa, nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA.
DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4.
REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA
CONCEDIDA.

I - Revogada, anteriormente ao julgamento deste writ, a decisão cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n. 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

II - A recomendação do e. TCU, no sentido de que eventualmente seja procedida a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria n. 1.104/64, foi dirigida ao em. Ministro da Justiça, autoridade competente e legítima para suspender ou anular a declaração de anistiado político, razão pela qual eventual ofício da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa não possui o condão de, per si, deflagrar procedimento de revisão da concessão de anistia política, muito menos suspender os efeitos da portaria anistiadora (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.559/2002).

III - A orientação desta c. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º da Lei n. 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conceder a segurança. (EDcl no MS 13459/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 25/05/2009)

Não afasta a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa o argumento de que o TCU encaminhou recomendação para que seja realizado um procedimento de revisão das anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64.

Por derradeiro, é importante, ressaltar que nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, conforme julgamento exarado pela Primeira Seção na data de 13.04.11.

Passo a examinar os aclaratórios de **Edgar Rabelo Freire**.

O embargante alega existir omissão no aresto, porque não houve fixação dos juros de mora e da correção monetária sobre o montante devido a título de reparação econômica retroativa.

Afirma que "para as ações propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados, *in casu*, a partir do 61º dia posterior à publicação da portaria anistiadora no D.O.U, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02" e a correção monetária deve ser fixada "de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal" (e-STJ fl. 374 – EDcl no MS 12.771/DF, DJe de 13.02.09).

A irrisignação deve ser acolhida com algumas ressalvas.

Nos termos do aresto embargado, a autoridade impetrada deveria ter efetuado o pagamento da prestação única retroativa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Portaria anistiadora.

In casu, a **Portaria nº 3.695/04**, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante, estipulando-lhe o valor correspondente aos efeitos financeiros retroativos à concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistia, **foi publicada em 16.12.04**. Não realizado o pagamento, a autoridade impetrada passou a incorrer em mora desde o 61º (sexagésimo primeiro) dia após a publicação da referida portaria.

Assim, fixado o termo inicial, passo a delinear os juros de mora e correção monetária aplicáveis.

Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, **definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"**, consoante a redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processo em curso à luz do *princípio do tempus regit actum*.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal e acolho, sem efeitos infringentes, os aclaratórios do particular.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0124577-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.485 / DF**

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDGAR RABELO FREIRE
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MAIA FREIRE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDGAR RABELO FREIRE
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MAIA FREIRE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União e Ministério Público Federal, e recebeu os embargos de declaração do particular, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.